



PROCESSO Nº : 29.372-5/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS : JANAILZA TAVEIRA LEITE – PREFEITA
MARCELINO DE FAVERI – CONTROLADOR INTERNO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 105/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2017. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ALERTAS EXPEDIDOS NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento** do Acórdão nº 281/2017 – TP, exarado no âmbito do Processo nº 15.303-6/2016, no qual se expediu os seguintes alertas:

2) EXPEDIR ALERTA: **a)** aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;

2. Após verificações e análises do controle na logística de medicamentos no Município de São Félix do Araguaia, a Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar nº 191028/2018, que concluiu pela configuração das seguintes irregularidades:

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017





1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de São Félix do Araguaia com relação à logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

MARCELINO DE FAVERI - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Relatório Técnico nº 191028/2018, fl.6) (negrito e itálico no original).

3. Devidamente citados (Ofícios nº 203044 e 203051/2018), os Srs. Janailza Taveira Leite, Prefeita de São Félix do Araguaia, e Marcelino de Faveri, Controlador Interno do Município, apresentaram defesa conjunta (Documento Externo nº 227113/2018).

4. Após a análise dos argumentos de defesa, a Secex manifestou-se pelo saneamento dos itens de responsabilidade do Controlador Interno (2.1. e 2.2.) e pela manutenção dos apontamentos oponíveis à Prefeita (1.1. e 1.2.), bem como pela expedição de determinações à Administração Municipal de São Félix do Araguaia (Relatório Técnico de Defesa nº 262500/2018).

5. Ato contínuo vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex de Saúde e Meio Ambiente, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2. Fundamentação

10. O presente monitoramento teve por objeto o acompanhamento das providências adotadas para o fortalecimento dos controles internos do Município de São Félix do Araguaia na logística de medicamentos.

11. Nesse sentido, transcreve-se o teor do Acórdão nº 281/2017 – TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em





127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; **2) EXPEDIR ALERTA:** **a)** aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; (...). (destaque no original)

12. Em sede de relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo apontou o descumprimento dos alertas contidos no Acórdão supra, ensejador das irregularidades classificadas como NA01, de responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, Prefeita de São Félix do Araguaia, e do Sr. Marcelino de Faveri, Controlador Interno daquela municipalidade:

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de São Félix do Araguaia com relação à logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.* - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Relatório Técnico nº 191028/2018, fl.6) (negrito e itálico no original).

13. Em resposta aos apontamentos, os responsáveis aduziram, preliminarmente, que o Sr. Marcelino de Faveri é parte ilegítima para figurar nestes autos, haja vista que no Município de São Félix do Araguaia existe um Controlador Interno especificamente designado para atuar na área da saúde, Sr. Eurimar Pereira





Milhomem, consoante Ofício nº 154/2016-GAB, de 27/07/2016, e Termo de Posse, de 16/08/2016 (Doc. Externo nº 227113/2018, fls. 17 e 18).

14. Outrossim, ressaltam que foi realizada auditoria em junho de 2015, oportunidade na qual fora elaborado o Relatório de Auditoria nº 001/2015 (Doc. Externo nº 227113/2018, fls. 20/31) pelo Sr. Marcelino de Faveri, bem como que esse Controlador Interno informou ao então Prefeito a ausência de adoção de providências quanto às recomendações contidas naquele relatório de auditoria, conforme Comunicado nº UCI/17/2016 (Doc. Externo nº 227113/2018, fl. 32).

15. Já no que concerne às determinações cujo cumprimento eram de responsabilidade da Sra. Janailza Taveira Leite, os defendentes esclareceram que, em que pese não haja documento físico do plano de ação ou mesmo da implementação de rotinas de controle na logística de medicamentos para ser lançado no Aplic, tais medidas foram implementadas no Município de São Félix do Araguaia, razão pela qual invocam a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

16. Assim, sustentaram que o Acórdão foi cumprido por aquela municipalidade, uma vez que “trabalhou no sentido de aprimorar os controles afetos à logística de medicamentos, tendo como objetivo o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno municipal, porém, o que não ocorreu foi a finalização do Plano de Ação meio físico” (Doc. Externo nº 227113/2018, fl. 8).

17. Destacaram que a não inserção dos documentos no Aplic é falha meramente formal, que não resulta em prejuízos ao exercício do controle externo, não gera dano ao erário, nem sequer configura dolo da Gestora.

18. Ao final, requereram o quanto segue:

- I – Seja recebida a presente Manifestação de Defesa em nome da Sra. JANAILZA TAVEIRA LEITE e do Sr. MARCELINO DE FAVERI, tendo em vista a sua apresentação de acordo com as determinações estabelecidas em instrução normativa deste Tribunal de Contas e de forma tempestiva;
- II – Seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Marcelino de Faveri;





III – Seja determinada a citação do Controlador Interno lotado especificamente na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Félix do Araguaia-MT, Sr. EURIMAR PEREIRA MILHOMEM.

IV – O não conhecimento do Processo de Monitoramento de nº 293725/2018 em relação as irregularidades enquadradas como de responsabilidade da gestora JANAILZA TAVEIRA LEITE, tendo em vista que os apontamentos trazidos no relatório do Monitoramento foram esclarecidos no corpo desta Manifestação de Defesa. (Documento Externo nº 227113/2018, fls. 15 e 16)

19. Após análise das argumentações, a **Secex manteve os itens 1.1 e 1.2 da irregularidade NA01**, uma vez que a defesa reconheceu a ausência de envio do Plano de Ação da comprovação da implementação das rotinas de controle pelo Sistema Aplic.

20. Em seguida, a **Secex se manifestou pelo saneamento da irregularidade NA01 – itens 2.1 e 2.2, de responsabilidade da Sra. Marcelino de Faveri**, uma vez que “as alegações da defesa são razoáveis e estão acompanhadas de documentação comprobatória” (Doc. Digital nº 262500/2018, fl. 5).

21. Ao final, concluiu pela expedição das seguintes determinações à Administração Municipal:

- Disponibilize os meios necessários à UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;
- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles interno contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016. (Doc. nº 262500/2018, fl. 6)

22. **O Ministério Público de Contas coaduna com os entendimentos exarados pela Secex.**

23. Inicialmente destaca-se que o monitoramento é instrumento hábil à aplicação de penalidade de multa sempre que houver o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, em que pese não seja esse o seu objetivo, que consiste na análise do cumprimento ou não de determinações do TCE.





24. Todavia, denota-se que no caso em tela não foram expedidas determinações à Prefeita e ao Controlador Interno do município de São Félix do Araguaia, mas sim **alertas, cuja aplicação de sanção pecuniária por descumprimento não encontra guarida no Regimento Interno deste TCE.**

25. Nada obstante, é necessária a **manutenção das irregularidades NA01 oponíveis à Prefeita**, dado que ainda não houve a remessa do Plano de Ação para implementação de rotinas e procedimentos de controles de logística de medicamentos, que deveria ter sido encaminhado pelo Aplic no exercício de 2017 (**item 1.1**), e não foram apresentadas provas documentais que corroborassem a alegação de que houve a implementação de rotinas e procedimentos de controle interno de logística de medicamentos no Município de São Félix do Araguaia (**item 1.2**).

26. Dessa feita, **considerando a impossibilidade jurídica de aplicação de multa sancionatória à Prefeita de São Félix do Araguaia por descumprimento de alerta**, este Ministério Público entende **pela manutenção dos itens 1.1 e 1.2 da irregularidade NA01, de responsabilidade da Prefeita de São Félix do Araguaia, sem a aplicação de sanção pecuniária.**

27. Já quanto à determinações de competência do Controlador Interno, comprovou-se que a realização de auditoria dos controles de logística de medicamentos (**item 2.1**), bem como o acompanhamento da implementação de rotinas de controle administrativo na logística de medicamentos não é mais de sua **competência (item 2.2)**, mas sim **do Sr. Eurimar Pereira Milhomem, atual Controlador Interno da área de saúde de São Félix do Araguaia, cabendo o afastamento desses apontamentos com relação ao Sr. Marcelino de Faveri.**

28. Assim, **deve ser notificado** o Controlador Interno competente, **Sr. Eurimar Pereira Milhomem**, para que apresente documentação comprobatória do cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade NA01.

29. Isso posto, em consonância com o entendimento da Secex, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção dos itens 1.1 e 1.2 da irregularidade NA01 (responsabilidade da Prefeita), sem a aplicação de sanção**





pecuniária por descumprimento de alerta, por ausência de previsão legal e pelo afastamento dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade NA01, uma vez que não são de responsabilidade do Controlador Interno Marcelino de Faveri, mas sim do Sr. Eurimar Pereira Milhomem, Controlador Interno de Saúde, que **deverá ser notificado à prestar informações.**

30. Pertinente, ainda, a expedição de **determinação à atual gestão do Poder Executivo Municipal de São Félix do Araguaia**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que elabore e encaminhe pelo Sistema Aplic o plano de ação e os documentos comprobatórios da implementação de ações de aprimoramento dos controles administrativos relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/201, bem como à **Unidade de Controle Interno do Município de São Félix do Araguaia** para que realize a auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos e analise a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento, nos termos dos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **certificação do descumprimento dos alertas** constantes no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-6/2016), ante a **manutenção dos itens 1.1 e 1.2 da irregularidade NA01** (responsabilidade da Prefeita);

c) pelo **afastamento dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade NA01** (responsabilidade do Controlador Interno), haja vista que o Sr. Marcelino de Faveri não é Controlador Interno da área da saúde, sendo que o Controlador Interno competente é o Sr. Eurimar Pereira Milhomem;





d) pela **não aplicação de multa à Prefeita**, haja vista que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas não prevê sanção para o descumprimento de alertas;

e) pela **determinação** ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de São Félix do Araguaia, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que elabore plano de ação e implemente ações de aprimoramento dos controles administrativos relativos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

f) pela **notificação do Sr. Eurimar Pereira Milhomem** para que apresente **comprovação da realização de auditoria** de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, **bem como do acompanhamento da implementação de ações de aprimoramento dos controles administrativos** relativos à gestão de medicamentos, no **prazo de 15 dias**;

g) no **caso de não fornecimento das documentações** descritas no item “f”, pela **determinação** à Unidade de Controle Interno do Município de São Félix do Araguaia, **na pessoa do Sr. Eurimar Pereira Milhomem**, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que realize a auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos e analise a implementação das ações de controles internos em logística de medicamentos, nos termos dos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

